



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI	ADO NO D. O. U.
C	13	06/2000
C		Rubrica

191

Processo : 10467.001591/97-51

Acórdão : 202-11.979

Sessão : 11 de abril de 2000

Recurso 110.299

Recorrente : ALTAMIR CAVALCANTI ORTOPEDIA LTDA.

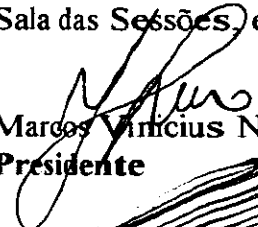
Recorrida : DRJ em Recife - PE

FINSOCIAL - SOCIEDADE CIVIL: A dispensa da contribuição, em benefício daquelas de prestação de serviço profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 2.429/88, estava condicionada aos dois requisitos (registro no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e domicílio no País de seus sócios) introduzidos pelo Decreto-Lei nº 2.397/87. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ALTAMIR CAVALCANTI ORTOPEDIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencida a Conselheira Maria Teresa Martínez López. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Luiz Roberto Domingo, Helvio Escovedo Barcellos, Adolfo Montelo e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Iao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10467.001591/97-51**Acórdão :** 202-11.979**Recurso :** 110.299**Recorrente :** ALTAMIR CAVALCANTI ORTOPEDIA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 01/06, para exigência da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, incidente sobre o faturamento dos meses 09/91 a 03/92, por ter sido apurado falta de recolhimento nesse período.

Notificada deste lançamento, apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 31/46, alegando, em resumo, que é sociedade civil de prestação de serviço profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada (serviços médicos de ortopedia), cujo único senão foi o registro indevido no registro de comércio, mas isso não a descaracterizaria como tal, conforme reconhecido pelo PN CST 15/83.

A Autoridade Singular julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, mediante a decisão de fls. 48/51, assim ementada:

“CONTRIBUIÇÃO PARA FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL – FINSOCIAL

SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÕES LEGALMENTE REGULAMENTADA TRATAMENTO DIFERENCIADO

O tratamento diferenciado a que se refere o Decreto 2397/87 não se aplica ao FINSOCIAL, e, nos casos onde isso ocorre, é condição para tal que as sociedades civis de profissão legalmente regulamentada estejam registradas no Registro Civil da Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País, conforme determina o próprio Decreto.

MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA DEFESA

Considera-se como não impugnada a parte da autuação não suscitada pela defesa, nos termos do artigo 17 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 8.748/93.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10467.001591/97-51**Acórdão : 202-11.979**

Tempestivamente, a Recorrente, após efetivar o depósito recursal (fls. 58) previsto no artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 32 da Medida Provisória nº 1.863-54, de 22.10.99, interpôs o Recurso de fls. 55/57, no qual, em suma, além de reeditar os argumentos de sua impugnação, aduz que o referido PN CST 15/83 tem plena aplicação ao caso presente, confirmando sua adequação ao Decreto-Lei nº 2.397/87, daí ser nula a decisão recorrida por ofender o espírito dessa disposição legal.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma forma ovalada característica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10467.001591/97-51

Acórdão : 202-11.979

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a Recorrente protesta pela sua caracterização como sociedade civil de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, enfatizando que se enquadraria nas condições legais estabelecidas no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, segundo os critérios expostos no PN CST 15/83, deixando implícito que, com isso, estaria dispensada da contribuição para Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, de que trata este processo.

Inicialmente, é de se afastar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, sob a alegação de ofensa ao espírito do Decreto-Lei nº 2.397/87, pois, à evidência, o motivo apontado não se conforma com nenhuma das hipóteses legais que ensejam tal medida.

No mérito, a Recorrente não deixa de ter razão ao procurar firmar a sua condição de sociedade civil de prestação de serviço profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, porquanto havia disposição legal expressa dispensando da incidência do FINSOCIAL essa espécie de sociedade, a saber o art. 4º do Decreto-Lei nº 2.429/88, *verbis*:

"DECRETO-LEI 2.429 DE 14/04/1988 - DOU 15/04/1988

Altera a Legislação do Imposto sobre a Renda, e dá outras Providências.

(artigos 1 a 17)

TEXTO:

.....
ART.4 - As contribuições para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL não são devidas pelas sociedades civis de que trata o art.1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se em relação aos resultados apurados a partir de 1º de janeiro de 1988.

..... "

Quanto ao fundamento adotado pelo Fisco para não considerar a Recorrente como uma sociedade civil de prestação de serviço profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, qual seja o não atendimento de um dos requisitos cumulativos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10467.001591/97-51

Acórdão : 202-11.979

estabelecidos no art.1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987¹ ("registro no Registro Civil das Pessoas Jurídicas"), vez que foi constituída como uma sociedade mercantil registrada na junta comercial respectiva, cabem as seguintes observações:

Embora seja verdadeiro que o indigitado PN CST 15/83 tenha entendido que o ato de registro de uma sociedade civil efetuado junto à autoridade incompetente não tenha o efeito de transformar a sua natureza, já que o atributo de civil ou comercial não decorre da inscrição da sociedade no registro civil ou comercial, mas sim da própria essência dessas atividades, há que se considerar que essa interpretação partiu da significação genérica da expressão sociedade civil sob a ótica do Direito Civil quando ainda inexistia uma definição legal impondo ou explicitando expressamente dois requisitos (registro no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e domicílio no País de seus sócios), introduzidos pelo referido Decreto-Lei nº 2.397/87, para que uma das espécies dessas sociedades (a de prestação de serviço profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada) tivesse um tratamento tributário especial.

Dai a ênfase conferida pelo Fisco a esse aspecto, já que literalmente encontra-se compreendido na norma de dispensa do FINSOCIAL que beneficia as sociedades em comento (Decreto-Lei nº 2.429/88, art. 4º), especialmente à vista do disposto no art. 111 do CTN.

Por outro lado, mesmo se admitindo a aludida interpretação do PN CST 15/83, isso em nada socorre a Recorrente no presente litígio, considerando que para ilidir a presunção de exercício de atividade mercantil, conferida pelo ato de ter-se registrado no registro comercial, não é suficiente apenas demonstrar que seus sócios são profissionais legalmente habilitados na área que a sociedade atua e com residência no País, mas sim que prestam serviços em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal e sem caráter empresarial ou comercial, ou seja, exercem "prestação de serviços" e não "venda de serviços", conforme a distinção feita naquele parecer.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

¹ Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o Imposto de Renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País.